



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.501 - SP (2015/0148352-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA**  
**AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA**  
**ADVOGADOS : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)**  
**MATEUS VIEIRA NICACIO**  
**AGRAVADO : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI E OUTRO(S)**  
**FABIO DE ALENCAR KARAMM**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise da presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor esbarra no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.501 - SP (2015/0148352-5)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Leonardo de Carvalho Barbosa e outra interpõe agravo interno contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

Execução - título extrajudicial - embargos do devedor recebidos tão-só no efeito devolutivo - admissibilidade - não preenchidos os requisitos cumulativos legais para a suspensividade - aplicação do 'caput' do art. 739-A do CPC - agravo improvido.

Pretende a reforma do acórdão recorrido para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o presente recurso.

A reforma do acórdão recorrido quanto à verificação da presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado impõe necessário reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que a análise para concessão do efeito suspensivo não recai em reexame de matéria fática.

Requer a reforma da decisão recorrida para se atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor no presente caso.

Impugnação do recorrido às fls. 381/396 pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.501 - SP (2015/0148352-5)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não merece prosperar.

O artigo 739-A, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, preceitua que:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O acórdão recorrido concluiu que não foram preenchidos os requisitos cumulativos legais para a suspensividade.

A conclusão do acórdão só poderia ser desconstituída com o reexame da matéria fática contida no processo, por isso se aplicou o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148352-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 731.501 / SP**

Números Origem: 00596286620138260000 20130000505785 596286620138260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA  
AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADOS : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)  
MATEUS VIEIRA NICACIO  
AGRAVADO : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI E OUTRO(S)  
FABIO DE ALENCAR KARAMM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA  
AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADOS : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)  
MATEUS VIEIRA NICACIO  
AGRAVADO : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI E OUTRO(S)  
FABIO DE ALENCAR KARAMM

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.